

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada SOLANGE AMARAL.

Relator: Deputado CAMILO COLA.

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei acima ementado, que propõe inúmeras alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pela qual foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando a realidade do trânsito brasileiro de privilegiar o veículo automotor em detrimento da bicicleta, o projeto de lei sob análise contempla a bicicleta e seu condutor, estando focado na segurança do ciclista.

Com o objetivo de assegurar a integridade do ciclista, as modificações concentram-se no Capítulo XV – Das Infrações, e no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito do Código de Trânsito, ampliando penalidades existentes e introduzindo outras.

O projeto também altera o art. 58 inserido no Capítulo III do CTB, que trata “Das Normas Gerais de Circulação e Conduta”, modificando o parágrafo único desse dispositivo, para proibir a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos demais veículos, salvo se autorizado por autoridade de trânsito ou sinalização específica, a ser definida de acordo com as



3BE1C42F19

especificidades locais, cabendo ao agente de trânsito a apreensão e remoção do veículo desobediente.

Considerando o Capítulo XIII – Das infrações, temos as alterações propostas descritas a seguir. No art. 170 ficou explícita a infração de dirigir ameaçando tanto o ciclista como o pedestre, além dos demais veículos que estejam atravessando a via pública. Por sua vez, no art. 171, explicita-se, como infração, usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre os ciclistas, pedestres ou outros veículos.

Ademais, o PL introduziu nova redação ao art. 256, deslocando-o para o Capítulo XIII, segundo a qual dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública passa a ser considerado infração gravíssima, punida com multa e suspensão, devendo ser aplicada a medida administrativa de retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

As alterações mais contundentes e volumosas encontram-se no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, com destaque para a introdução da classificação de crime de lesão corporal dolosa, além da definição de penas, para os casos de acidentes de trânsito que vitimem ciclistas, em que, havendo flagrante, se impõe a prisão do condutor do veículo e o pagamento de fiança, mesmo que ele tenha prestado socorro imediato e integral à vítima..

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 74, de 2007, inclui-se no rol de atribuições da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o art. 32, XX, *h*, que assinala: “*segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.*”



Consideramos que as modificações propostas, quanto aos aspectos relacionados ao trânsito, têm como objetivo ampliar a segurança dos ciclistas, tendo em vista as seguidas ocorrências de acidentes que provocaram a morte dos usuários de bicicletas.

A partir dessa constatação, concordamos com a proibição da circulação de bicicletas em sentido contrário ao fluxo dos demais veículos e com as penalidades de apreensão e remoção do veículo infrator. Sem rigidez, a proposta flexibiliza a proibição, permitindo o contrário nos casos autorizados pela autoridade de trânsito ou sinalização específica.

Da mesma forma, acatamos as alterações nos arts. 170 e 171, para penalizar os motoristas que dirigem ameaçando os ciclistas ou arremessando-lhes água ou detritos.

Embora também estejamos de acordo, no mérito, quanto ao acréscimo de dispositivo para penalizar os condutores que dirigem ameaçando os ciclistas em circulação na via pública, ressaltamos a impropriedade formal da numeração do artigo, como também a da colocação de suspensão no item penalidade da infração, que merecem correção. Ainda, do ponto de vista formal, o *caput* do art. 1º demanda redação apropriada.

Em relação aos diversos artigos modificando o Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, deixamos o mérito para ser tratado no fórum competente da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2007, com a emenda modificativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CAMILO COLA
Relator



2007_8075_Camilo Cola_150



3BE1C42F19

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*.....Ar
t. 255-A. Dirigir ameaçando os ciclistas que estejam
trafegando na via pública:*

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

*Medida Administrativa – retenção do veículo e
recolhimento do documento de habilitação do seu condutor."*

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CAMILO COLA



3BE1C42F19

2007_8075_Camilo Cola_150



3BE1C42F19